



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 26 de dezembro de 2019

Edição nº 2202, Pag. 1

Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	1
PAUTAS	1
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
SEGUNDA CÂMARA	2
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	2
ATOS NORMATIVOS	2
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	2
DESPACHOS	2
PORTARIAS	2
ADMINISTRATIVO	3
DESPACHOS.....	4
EDITAIS	12

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 26 de dezembro de 2019

Edição nº 2202, Pag. 2

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

Sem Publicação





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 26 de dezembro de 2019

Edição nº 2202, Pag. 3

ADMINISTRATIVO

PORTARIA SEI nº 307/2019 - SGDRH

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

R E S O L V E :

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos) reais, como adiantamento em favor do servidor **DARIO DE SOUSA MARINHO MENDES**, matrícula n.º 000.121-0A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual n.º 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – natureza da despesa 44.90.52.00 – EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE – Fonte 100;

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de dezembro de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA SEI nº 308/2019 - SGDRH

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

R E S O L V E :

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos) reais, como adiantamento em favor do servidor **DARIO DE SOUSA MARINHO MENDES**, matrícula n.º 000.121-0A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual n.º 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – natureza da despesa **4.4.90.52.00** – EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE – Fonte 100;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 26 de dezembro de 2019

Edição nº 2202, Pag. 4

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de dezembro de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

DESPACHOS

PROCESSO: 887/2019

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

NATUREZA/ESPÉCIE: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA MARCO COELHO SERVIÇOS EIRELI

ADVOGADOS: DR. FRANCINALDO OLIVEIRA - OAB/PA Nº 10.758

DR. LUIZ CARLOS DIAS JÚNIOR – OAB/PA Nº 15.495

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA MARCO COELHO SERVIÇOS EIRELI EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO – SEDUC E DO SR. WALTER SIQUEIRA BRITO, PRESIDENTE DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – CSC/AM EM VIRTUDE DA DEFLAGRAÇÃO DOS PREGÕES ELETRÔNICOS Nº 1072/2019 E Nº 1080/2019 – CSC.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

DESPACHO – CHEFGAB

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. **APRECIÇÃO DO PEDIDO CAUTELAR NOS TERMOS DO ART. 3º, III, DA RESOLUÇÃO Nº 03/2012 – TCE/AM.**





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 26 de dezembro de 2019

Edição nº 2202, Pag. 5

Tratam os autos de **Representação com pedido de Medida Cautelar** formulada pela empresa **Marco Coelho Serviços Eireli** em face da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino – **SEDUC** e do **Sr. Walter Siqueira Brito**, Presidente do Centro de Serviços Compartilhados – **CSC/AM**, em virtude da deflagração dos **Pregões Eletrônicos nº 1072/2019 e nº 1080/2019 – CSC**, os quais possuem os seguintes objetos:

Pregão Eletrônico nº 1072/2019 - CSC: Contratação, pelo menor preço por lote, de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços de Agente de Portaria/Porteiro diurno e noturno (12x36 horas), de forma continuada, com fornecimento de mão de obra e equipamentos, a serem executados nas unidades escolares e administrativas instaladas nos Municípios do interior do Estado - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC.

Pregão Eletrônico nº 1080/2019 - CSC: Contratação, pelo menor preço por lote, de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, com fornecimento de mão de obra e todos os materiais e equipamentos necessários para a execução dos serviços nas unidades escolares e administrativas da capital e do interior - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC.

Compulsando o caderno processual, verifica-se que a Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, a suspensão de todo e qualquer ato praticado pela SEDUC referente ao Pregão Eletrônico nº 1072/2019 – CSC, até ulterior decisão desta Corte de Contas e, no mérito, a regular instrução dos autos com a devida notificação dos Representados para apresentação de razões de defesa.

Na exordial, é possível verificar que a empresa Marco Coelho Serviços Eireli, em síntese, aduz que:

- Os serviços, objeto do Pregão Eletrônico nº 1072/2019 – CSC, atualmente estão sendo executados pela Representante, nos termos do Contrato Administrativo nº 01/2016, com prazo de vigência até 01/04/2020, conforme 9º Termo Aditivo ao Contrato;
- Nos termos do item 6.8.2.7 do Edital do Pregão Eletrônico nº 1072/2019 – CSC, a Administração baseou a estimativa do valor da contratação, bem como os salários e encargos sociais dos trabalhadores (agentes de portaria e supervisores) previstos na Convenção Coletiva de Trabalho 2019/2019, registrada no Ministério do Trabalho e Emprego sob o nº 000086/2019;
- Os salários das categorias estipulados na referida CCT terão vigência somente até o dia 31/12/2019, podendo as negociações entre os sindicatos representantes das categorias patronal e laboral se estenderem até janeiro/2020, eis que a data-base da categoria é o dia 1º de janeiro;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 26 de dezembro de 2019

Edição nº 2202, Pag. 6

- Os salários e demais encargos sociais cotados para essa licitação, com base na CCT 2019/2019, não retratarão a realidade, por conta do reajuste que se realizará já no início do próximo ano, reajuste esse que ainda está em fase de negociação.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

No que tange à legitimidade, estabelece o supracitado dispositivo normativo que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da empresa Marco Coelho Serviços Eireli para ingressar com a presente demanda.

Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos que contemplam as impugnações feitas pela Representante a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial.

Dessa forma, diante do exposto, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Quanto ao pedido de medida cautelar, primeiramente faz-se necessário salientar que a presente Representação tem como um dos polos passivo a SEDUC, destinatária do processo licitatório a ser realizado no exercício de 2019, cuja relatoria pertence ao Exmo. Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (biênio 2018/2019), conforme se verifica na distribuição das relatorias referentes aos Órgãos do Estado do Amazonas.

Ocorre que, no presente caso, o Relator encontra-se ausente em virtude da suspensão do expediente deste Egrégio Tribunal, compreendido entre o período de 23/12/2019 à 10/01/2020, consoante estatui a Portaria nº 752/2019 – GPDRH, publicada no DOE/TCE/AM em 17/12/2019, razão pela qual esta Presidência, com fulcro no art. 3º, III, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, passa a deter competência para apreciar o presente pleito de tutela.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 26 de dezembro de 2019

Edição nº 2202, Pag. 7

Pois bem, acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no inciso II do art. 1º da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

Adentrando-se ao pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni iuris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, *caput*, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Registra-se que os supracitados requisitos devem ser preenchidos simultaneamente para que a tutela possa ser concedida, conforme entendimento jurisprudencial dos Tribunais abaixo:

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL INOMINADA. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL. BLOQUEIO DE 50% DE VERBA INDENIZATÓRIA TRABALHISTA. COMUNICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. LIMINAR. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DOS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. 1- **A concessão de liminar em ação cautelar exige a presença simultânea do fumus boni iuris e periculum in mora.** 2- O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, em sede de ação cautelar, "integra a comunhão a indenização trabalhista correspondente a direitos adquiridos durante o tempo de casamento sob o regime de comunhão parcial. 3- A prova dos autos evidencia que os litigantes viveram em união estável, tendo a agravante ajuizado ação de dissolução da união estável c/c partilha de bens, ocasião na qual postulou liminarmente o bloqueio de ativos trabalhistas. 4- Demonstrado os requisitos para a concessão da liminar porquanto, configurado o receio de levantamento do crédito trabalhista em disputa. 5- Recurso





conhecido e provido. (TJ-PA - AI: 00205122220148140301 BELÉM, Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 14/09/2015, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 22/09/2015). (grifo)

Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. TUTELA CAUTELAR. COMPRA DE VEÍCULO NÃO CONCRETIZADA, PORQUANTO NÃO AUTORIZADO O FINANCIAMENTO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO VALOR FINANCIADO POR ENTENDER PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. **O provimento cautelar porque opera como instrumento provisório e antecipado do futuro provimento jurisdicional favorável ao autor, exige a satisfação cumulativa do fumus boni iuris e do periculum in mora.** (TJ-SC - AI: 20150733961 Capital - Bancário 2015.073396-1, Relator: Janice Goulart Garcia Ubiali, Data de Julgamento: 07/04/2016, Primeira Câmara de Direito Comercial). (grifo)

Faz-se necessário elucidar ainda que na Medida Cautelar a análise realizada pelo julgador acerca dos fatos e provas produzidas nos autos é sumária e não definitiva. Sumária, porque fundada em cognição sumária, ou seja, no exame menos aprofundado da causa, havendo apenas um *juízo de probabilidade* e não um juízo de certeza. E não definitiva porque a tutela (cautelar) pode ser revogada ou modificada em qualquer tempo.

Sendo assim, o julgador, ao analisar os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, leva em consideração os fatos narrados e os documentos acostados aos autos. Passando-se à análise dos pressupostos da Cautelar, verifico, neste momento, que o requisito do *fumus boni iuris* não fora devidamente preenchido, o que impossibilita, portanto, a concessão da tutela requerida pela Representante. Vejamos.

Da leitura da peça vestibular, verifica-se que, apesar da empresa Marco Coelho Serviços Eireli citar dois Pregões Eletrônicos, quais sejam, Pregões Eletrônicos nº 1072/2019 e nº 1080/2019 – CSC, a medida cautelar cinge-se ao Pregão Eletrônico nº 1072/2019 - CSC, sobre o qual recairá minha análise.

A Representante insurge-se ao fato de que o Edital do Pregão Eletrônico nº 1072/2019 – CSC, em seu item 6.8.2.7, informa que a Administração Pública se baseou na Convenção Coletiva de Trabalho 2019/2019 como parâmetro de estimativa de valor da pretensa contratação. Segundo a peticionante, tal convenção terá vigência até 31/12/2019, estendendo-se até janeiro de 2020, o que implicará na apresentação de propostas defasadas e inexequíveis por parte das licitantes, uma vez que a entrega das propostas está marcada para o dia 26/12/2019 e a contratação se dará no ano de 2020, quando já estará em vigência nova convenção coletiva.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 26 de dezembro de 2019

Edição nº 2202, Pag. 9

Com isso, a Representante fundamenta a fumaça do bom direito aduzindo que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da contratação de nova empresa terceirizada para prestar serviços com base em convenção coletiva que logo expirará.

De toda forma, necessário se faz expor o inteiro teor do supracitado item 6.8.2.7 do Instrumento Convocatório impugnado, *in verbis*:

6.8.2.7. A Administração se baseou na Convenção Coletiva de Trabalho 2019/2019, registrada no Ministério do Trabalho e Emprego sob o nº AM 000086/2019, como parâmetro de estimativa do valor da pretensa contratação.

Pois bem, ao examinar a exordial e os documentos anexos, verifica-se que Representante não logrou êxito em demonstrar o possível direito violado que caracterizasse o *fumus boni iuris*. É que em minha análise, a realização da licitação não leva necessariamente à inviabilidade das propostas, posto que, conforme menciona a própria peticionante, a Administração apenas tomou como parâmetro a Convenção Coletiva de Trabalho AM nº 000086/2019 e não necessariamente considerará os termos e valores mínimos ali fixados. Ou seja, não há plausibilidade no direito invocado.

Não obstante, há de se considerar que a Administração Estadual deveria adotar alguma base para estabelecer a estimativa de valores para as propostas. Em primeira análise, considerando que a Convenção Coletiva de 2020 ainda está em fase de negociação, conforme mencionou a Representante, e que a licitação ocorrerá ainda em 2019, é razoável que se utilize a convenção coletiva atualmente em vigor.

Outro ponto a ser considerado é que a empresa Marco Coelho Serviços Eireli argui que nada impede que a SEDUC venha a realizar a licitação em 2020, quando, eventualmente, a Convenção Coletiva do referido ano estará em vigência. Ocorre que, lado outro, não se pode olvidar o princípio da autotutela que a gestão pública possui de se auto organizar e, portanto, não é prudente que se interfira na discricionariedade administrativa no que tange ao planejamento de sua atividade. Acerca deste assunto, a doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro em seu artigo científico “Limites do controle externo da Administração Pública – Ainda é possível falar em discricionariedade administrativa?”¹ assim aduz:

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Limites do controle externo da Administração Pública: ainda é possível falar em discricionariedade administrativa?. Revista Brasileira de Direito Público – RBDP, Belo Horizonte, ano 11, n. 42, jul./set. 2013. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=97453>>. Acesso em: 23 de dezembro de 2019.





Mas não há dúvida de que remanesce para a Administração Pública certa margem de apreciação para aplicar os conceitos jurídicos indeterminados, levando em conta principalmente os princípios da razoabilidade e da motivação; **como remanesce também o conceito de mérito, ainda que bastante reduzido, sempre que a lei deixar para a Administração a possibilidade de escolher entre duas ou mais alternativas válidas perante o direito**, levando em consideração critérios de oportunidade e conveniência que escapam ao controle jurisdicional.

Qualquer outra conclusão significaria acabar em definitivo com a função administrativa do Estado e, em consequência, com o próprio princípio da separação de poderes, chegando-se muito próximo do chamado governo dos juízes, de longa data superado nos Estados Unidos, seu país de origem. (grifo)

Complementando a renomada doutrinadora, Dirley da Cunha Júnior, na obra Curso de Direito Administrativo (2015, p. 75), possui o seguinte entendimento:

É inegável que no sistema jurídico-constitucional moderno, no qual os direitos fundamentais assumem a dupla dimensão subjetiva-objetiva, no sentido de quem, além de conferirem ao indivíduo posições jurídicas subjetivas de vantagem invocáveis perante o Estado e o particular, também apresentam-se como parâmetros objetivos de legitimação e limitação do exercício das competências políticas e administrativas, a ideia de mérito administrativo deve ser entendida associada à ideia de controle de legitimidade e juridicidade dos atos da administração pública. **Daí sugerirmos a distinção entre mérito administrativo, controlável judicialmente em face dos direitos fundamentais e dos princípios constitucionais da Administração Pública, como a razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e moralidade, por exemplo, e o puro mérito administrativo, insindicável judicialmente, por referir-se a aspectos exclusivamente subjetivos ligados à conveniência e oportunidade da Administração Pública. (grifo)**

Ou seja, não se nega a possibilidade de o Controle Externo interferir no mérito administrativo, entretanto, não pode o Órgão fiscalizador tomar o lugar do administrador, sob o risco de interferir no princípio da separação dos poderes.

Salienta-se, ainda, que caso o Relator do processo entenda posteriormente, durante a instrução, que estejam configurados os requisitos *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, pode adotar medidas com a finalidade de assegurar a efetividade do direito, considerando o teor do art. 1º, *caput*, e §5º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 26 de dezembro de 2019

Edição nº 2202, Pag. 11

Sendo assim, considerando que o *fumus boni iuris*, neste momento, não restou demonstrado pela Representante, a apreciação do pedido relacionado ao *periculum in mora* resta prejudicada em razão da exigência de simultaneidade dos pressupostos para concessão de Medida Cautelar.

Por fim, convém registrar que o indeferimento da medida cautelar não importa necessariamente na improcedência da Representação, devendo o mérito denunciado ser analisado detidamente, de modo a haver apuração pormenorizada dos fatos narrados na exordial, seguindo o presente feito seu trâmite ordinário, nos termos do art. 3º, V, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM c/c art. 288, § 2º, da Resolução TCE nº 04/2002 – TCE/AM, inclusive com a obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Isto posto, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, bem como **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**, tendo em vista a inexistência do pressuposto do *fumus boni iuris*, necessário para adoção da referida medida.

Ato contínuo, determino à Divisão de Comunicações Processuais - DCOMP que adote as seguintes providências:

1. **Publique o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM em até 24 (vinte e quatro) horas**, consoante dispõe o art. 5º da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, observando a urgência que o caso requer;
2. **Dê ciência** do teor deste Despacho, encaminhando-lhe a devida cópia, à empresa Marco Coelho Serviços Eireli, por intermédio de seus patronos, à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC e ao Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente do Centro de Serviços Compartilhados – CSC/AM, nos termos do art. 161, *caput*, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Determino ainda à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO que proceda à distribuição e ao encaminhamento dos autos ao Relator competente para processamento ordinário do feito, dentre eles o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 3º, V, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM c/c art. 288, § 2º, da Resolução TCE nº 04/2002 – TCE/AM.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 26 de dezembro de 2019

Edição nº 2202, Pag. 12

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de dezembro de 2019.

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de dezembro de 2019.

MIRTYL LEVY JUNIOR

Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

Sem Publicação





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 26 de dezembro de 2019

Edição nº 2202, Pag. 13



Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Vice-Presidente

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Virna de Miranda Pereira

Secretário Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretário Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA 3301-8159 / **SEGER** 3301-8186 / **OUVIDORIA** 3301-8222 0800-208-0007 / **SECEX** 3301-8153 / **ESCOLA DE CONTAS** 3301-8301 / **DRH** 3301-8231 / **CPL** 3301-8150 / **DEPLAN** 3301-8260 / **DECOM** 3301-8180 / **DMP** 3301-8232 / **DIEPRO** 3301-8112 – / **DITIN**

